



**MUNICÍPIO DE MARICÁ**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 187**  
**DE 08 DE JULHO DE 2009**

**Altera disposições do Código Tributário Municipal, referentes a valor venal do imóvel e a débitos tributários.**

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Os dispositivos a seguir enumerados da Lei 910, de 14 de dezembro de 1990, com as devidas alterações – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, RENOMEADA PELA Lei Complementar nº 005, de 30 janeiro de 1991, e suas modificações, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 10. O valor venal do bem imóvel será conhecido:**

I – tratando-se de imóvel edificado pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos de situações características e componentes da construção e do estado de conservação pela metragem da construção, somando o resultado ao valor do terreno, observadas as Plantas de Valores descritas na legislação em vigor, sendo as formas de cálculo normatizadas em Ato do Executivo;

II - tratando-se de imóvel não edificado, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos observadas as Plantas de Valores descritas na legislação em vigor, sendo as formas de cálculo normatizadas em Ato do Executivo;

III – tratando-se de imóvel em que houver mais de uma unidade edificada, considera-se a área total do terreno, a área da unidade autônoma edificada e a área total construída, aplicando-se os fatores corretivos e observadas as Plantas de Valores descritas na legislação em vigor, sendo as formas de cálculo normatizadas em Ato do Executivo.

Art. 223. Os débitos tributários não recolhidos pelos contribuintes até a data de seus vencimentos serão acrescidos de multa, além de atualização monetária, calculada mediante a incidência de índices oficiais.



## **MUNICÍPIO DE MARICÁ**

### **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Art. 232. O parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa será concedido a requerimento do contribuinte observando as condições registradas nos incisos a seguir:

I – o parcelamento abrangerá débitos tributários sobre imóveis territoriais e prediais, serviços de qualquer natureza e alvará;

II – as parcelas terão vencimento mensal e consecutivo, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

III – o não pagamento de duas parcelas consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento independente de notificação, promovendo-se a inscrição do saldo devedor em dívida ativa e respectiva cobrança judicial;

IV – o valor mínimo das parcelas da Dívida Ativa será fixado por ato do Poder Executivo.”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ**, Estado do Rio de Janeiro, RJ,  
em 08 de julho de 2009.

***WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ)***  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ**